ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURÚ

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 01/06/93.

LEI MUNICIPAL Nº 005/93.

DE 31 DE MAIO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou e EU promulgo a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Todos os artigos e parágrafos da Lei Nº 011/69, de 02 de setembro, do Código de Postura do Município de Manacapuru, que tratam sobre edificações, obras, construções, alinhamento de ruas e avenidas, e atividade de serviços afins, ficam revogadas, passando a vigorar de acordo com o que dispõe este Código.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para todos os efeitos deste Código, devem ser admitidas as seguintes definições:

- ACRÉSCIMO: Aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

- ALINHAMENTO: Linha projetada e locada pela Prefeitura ou por ela aprovada, para o limite entre o lote e o logradouro público.

- Altura de uma Fachada: Distância vertical medida do meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada - quando a construção estiver no alinhamento do logradouro, ou entre o nível de ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fique junto - quando a construção estiver afastada do alinhamento.

Na medida da altura, abstraem-se pequenos Ornatos acima do ápice da fachada.

Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas em declive, a medição da altura será feita do lado da via mais baixa.

- ANDAR: Qualquer pavimento acima do rez do chão ou da sobreloja.

- ANDAR TERREO: Pavimento situado logo acima do porão, cava ou embasamento.

- ÁREA: Parte do lote não ocupada por Edifício, excluída a superficie correspondente à projeção horizontal das saliências, do balanço superior a vinte e cinco centímetros (0,25m).

- ÁREA ABERTA: Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida, por outros, por paredes de Edifícios ou divisa de lote.

- ÁREA COMUM: Área que serve a dois ou mais prédios.

- ÁREA DE DIVISA: Área guarnecida, em parte por paredes do Edifício e, em parte, por divisas do lote. A área da divisa é considerada área fechada.

- ÁREA EXTERNA: Área que se extende, sem interrupção, pelo corpo do edifício, entre as paredes e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou fundo, conforme a sua situação.

- ÁREA FACHADA: Área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

- ÁREA PRINCIPAL: Área destinada a

iluminação e ventilação de compartimento de permanência, diurna ou noturna.

- ÁREA SECUNDÁRIA: Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

- ÁTICO OU SOTÃO: Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito reduzido, não inferior a (2) metros ou por dispositivo especial adaptado ao aproveitamento da desvão do telhado.

- BALCÃO: Elemento acessível e construido em balanço geralmente no prolongamento do piso correspondente com balaustrada ou outro tipo de guarda-copo.

- CALÇADA DE UM PRÉDIO: Revestimento com material resistente e impartícular, situada ao redor do edifício e junto as paredes do perímetro.

- CASA DE APARTAMENTO: Casa com dois ou mais apartamentos servido por uma ou mais entrada comum, constituindo cada apartamento uma habitação distinta e composta pelo menos de dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária.

- CASA DE CÔMODO: Casa que se convêm várias habitações distintas, servida por uma ou mais entrada comum, constituída, cada habitação, por um único quarto ou cômodo sem instalação sanitária e banheiro privativo.

- CAVA OU SUBTERRÂNEO: Espaço vazio, com ou sem divisões, situada sob pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele mais da metade de seu pé direito.

- COBERTA: Construção constituída por uma cobertura suporta pelo menos em parte, por meio de uma coluna ou pilar, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada

- CONSERTO DE UM EDIFÍCIO: Obras de

substituição de partes deterioradas do edifício, desde que tais obras não excedam a metade (1/2) de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde vem ser executadas. São também as obras de substituição completas nas paredes internas, desde que não ultrapassem o limite de um quarto (1/4) da superfície respectiva.

- CONSTRUIR: De modo geral, executar qualquer obra nova.

- DEPENDÊNCIA: Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal. Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.

- EDIFICAR: Construir edifício.

- ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO: São aqueles que estão sujeitos a limites precisos, indicados no presente regulamento.

- EMBARGO: Providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguinte de obras ou instalações cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste código.

- EMBASAMENTO: Parte do Edifício situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.

- FACHADA PRINCIPAL: Fachada do Edifício voltado para a via pública. Se o Edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros, mais importante.

- FRENTE OU TESTADA DO LOTE: divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro.

- FUNDO DO LOTE: Lado oposto a frente. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo não contínuo a via pública.

- GALPÃO: Construção constituida por

cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total, ou parcial, por meio de paredes ou tapumes destinadas a fins de indústria ou de depósito não podendo servir de habitação.

- HABITAÇÃO: Edifício ou parte do Edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR: Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma só família.

HABITAÇÃO COLETIVA: Edifício ou parte do Edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou pessoas de economias distintas.

- HOTEL: Edifício ou parte de Edifício que serve de residência temporária à pessoas de famílias diversas e que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

- INDÚSTRIA LEVE: Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA: Indústria que, pela produção de ruído, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro etc., pode constituir incômodo para vizinhança.

- INDÚSTRIA NOCIVA: Indústria que, por qualquer motivo pode, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

- INDÚSTRIA PERIGOSA: Indústria que pode constituir perigo de vida à vizinhança.

- JIRAU: Piso de pequena área, elevada em relação ao piso do pavimento, suportada por colunas ou consolos, apoiado ou engastado nas paredes do Edifício, ou suspenso aos vigamentos do teto ou a peças de cobertura.

- LOGRADOURO PÚBLICO: Lugar destinado, pela Prefeitura, a trânsito ou recreio público.

- LOJA: Primeiro pavimento ou andar térreo de um Edifício quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

- LOTE: Área do terreno destinado a edificação, com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

- MODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO: Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, ou dar nova forma à fachada.

- REFERÊNCIA DE NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO: Cota de meio-fio, no ponto correspondente ao meio da fachada.

- PASSEIO: Parte de logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

- PAVIMENTO: Conjunto de compartimentos de um Edifício situado ao mesmo piso. Não são considerados pavimento: o porão, a cava, a sobreloja e o sótão.

- PÉ DIREITO: Distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior do frechal quanto não existir o teto.

- PERÍMETRO URBANO: Contorno que compreende a área onde se encontra maior intensidade de Edificação.

- PERÍMETRO SUBURBANO: Contorno que compreende a área situada entre a linha de contorno do perímetro urbano e do perímetro rural.

- PERÍMETRO RURAL: Contorno que compreende a área existente entre a linha de contorno do perímetro suburbano e da divisa com outros Municípios.

- PORÃO: Espaço vazio, com ou sem divisas, situado sob o primeiro pavimento de um Edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele, menos da metade do seu pé direito.

- PROFUNDIDADE DO LOTE: Distância entre a frente ou a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia se a profundidade média.

- RECONSTRUIR: Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

- RECUO: É a distância entre a fachada de um Edifício afastado e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

- REFORMA DE UM EDIFÍCIO: É o conjunto de obras caracterísiticas na definição de consertos. Feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

- RÉS DO CHÃO: Pavimento térreo que tem o piso ao nível do terreno circundante, ou no máximo de um (1) metro acima desse nível.

- SOBRELOJA: Parte do Edifício de pé reduzido, não inferior a dois (2) metros e cinquenta centímetros (2.50m), situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

- SOTÃO: Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito, não inferior a dois metros (2.00m) ou dispositivo especial adaptado ao aproveitamento desvão do telhado.

- TERRENO ARRUADO: Terreno que tem uma de suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado e aproveitado pela Prefeitura.

- VILAS: Conjunto de habitações independentes, em Edifício isolado ou não, e disposto de modo que formem ruas ou praças interiores, sem o caráter de logradouro. Nome dado às sedes dos vários distritos que compõem o Município exceto a da cidade.

- VIA PÚBLICA: Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida ou aceita pela Prefeitura.

- VISTORIA ADMINISTRATIVA: Diligência por pessoas, funcionários municipais ou não, designados pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um Edifício, de uma construção, ou de uma instalação, quer quanto à sua resistência e estabilidade, quer quanto à sua regularidade, no que conforme a este Código.

CAPÍTULO II

PERÍMETRO E ZONAS

SEÇÃO I

PERÍMETRO E SUAS SUB-DIVISÕES

Art. 3º - Para os efeitos deste Código, fica o Município dividido nos seguintes perímetros: URBANO, SUBURBANO e RURAL.

SEÇÃO II

DELIMITAÇÕES DOS PERÍMETROS E ZONAS

Art. 4º - Os perímetros urbanos e suburbanos da cidade e das Vilas são os que constam da leis própria, ou das que vierem a ser decretadas, nesse sentido.

Art. 5º - O perímetro rural é constituido pela área do Município situada entre as linhas de contorno dos perímetros suburbanos da cidade e das Vilas divisórias de outros Municípios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No perímetro rural serão localizados os depósitos inflamáveis e explosivos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As casas que construírem à margem das rodovias federais, estaduais e municipais, no perímetro rural, ficarão a uma distância mínima de trinta metros (30.00m) do eixo da mesma.

CAPÍTULO III

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 6º - São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto-Lei Federal Nº 23.569, de 11 de setembro de 1933, e aqueles que determina este Código.

Art. 7º - Todas as peças dos projetos e cálculos, apresentados à Prefeitura, serão assinadas pelos profissionais seus autores, pelo construtor responsável, pela execução das obras e pelo proprietário destas. Procedendo as assinaturas de cada Profissional será feita indicação da função que no caso lhe couber, como projetista, calculista ou construtor, e, sucedendo a indicação, de seu título, como menção de número de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tratando-se de firma ou ou empresa, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Prefeitura poderá exigir a exibição da carteira profissional, ou documento que substitua, se couber dúvida quanto à legalidade da situação do profissional.

Art. 8º - As atividades, em matéria de construção, das pessoas, firmas ou empresas, ficarão sujeitas à limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 9º - Não caberá à Prefeitura, em consequência da aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade, que pertencerá exclusivamente: a da feitura de projetos e cáuculos, aos profissionais que assinarem como responsáveis por essa parte.

Art. 10 - As placas mantidas nas obras, em virtude da determinação do Art. 8º, do Decreto-Lei Federal Nº 23.569, estão isentas do pagamento de taxas e emolumentos.

Art. 11 - Deverão ser mantidas nas obras, as placas indicativas dos nomes responsáveis técnicos pelo projeto, administração e execução das obras.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 12 - Nenhuma obra ou demolição se fará do presente Código.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença será dada através do Alvará, sujeito ao pagamento da respectiva taxa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de construção conjuntamente com a taxa de alvará, serão cobradas as taxas de alinhamento, nivelamento e numeração, se estes forem necessários e nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 13 - A licença para qualquer construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de Edifício e de suas dependências, muros, grades, depende de prévia aprovação pela Prefeitura, dos projetos das respectivas obras.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da Prefeitura pode ser dispensado a apresentação das plantas para obtenção da licença para a reparação do prédio. Já aprovados, desde que não haja modificações em sua concepção original. Neste caso a licen

ça será dada apenas mediante requerimento, com a descrição das obras desejadas.

Art. 14 - Nos Edifícios existentes em acentuada discordância com este Código, só será permitida a recuperação e reforma quando estas reformas enquadrarem nas exigências deste Código.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 15 - O Projeto de obra, deverá ser executado de acordo com a prescrição do Código. Será apresentado a Prefeitura de Manacapuru para aprovação, acompanhada de 1 Requerimento ao Prefeito Municipal, da Certidão de Quitação Fiscal e a Escritura ou Promessa de Compra e Venda, devidamente registrada.

Art. 16 - A aprovação do Projeto não implica nos direitos de propriedade do terreno, portanto, o Requerimento poderá ser assinado por um opcionista de compra do Terreno, desde que autorizado pelo proprietário.

Art. 17 - O projeto deverá constituir-se dos seguintes elementos:

I - Planta cotada do terreno na escala mínima de 1.1000 (hum por mil), com a indicação de:

a) - suas divisas
b) - dos lotes confrontantes
c) - orientação
d) - localização (cota) em relação aos logradouros públicos e esquinas mais próximas.

II - Perfis longitudinais e transversais do terreno na escala 1.500 (hum por quinhentos).

III - Planta cotada, na escala mínima de 1.100 (hum por cem), de cada pavimento e de todas as suas dependências, pilotis, sobrelojas, contendo a indicação das áreas dos compartimentos.

IV - Elevação, na escala mínima de 1.100 (hum por cem) com a indicação do "GRADE" da rua e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento serão exigidos todas as elevações que derem para o logradouro.

V - Seções transversais e longitudinais do prédio e suas dependências, na escala mínima de 1.100' (hum por cem) devidamente cotada.

VI - Plantas de cobertura na escala mínima de 1.100 (hum por cem), com a indicação do tipo de cobertura caixa d'água, casas de máquinas e de todos os elementos componentes da cobertura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos elementos gráficos mencionados nos incisos deste artigo, o projeto deverá conter, a exata designação dos lotes, do quarterão e a exata identificação do loteamento bem como as assinaturas do autor, do proprietário ou de seu preposto.

Art. 18 - As Plantas, consideradas grandes poderão à critério da Prefeitura serem apresentadas em escalas inferiores as determinadas.

Art. 19 - Para as construções em que foram empregados o concreto armado ou estrutura metálica, os projetos estruturais serão acquivados na Prefeitura de Manacapuru. Serão exigidos também o Projeto Hidráulico, de esgotamento sanitário aprovado pela COSAMA; o Projeto Telefônico aprovado pela TELAMAZON; o Projeto Elétrico devidamente aprovado pela CEAM.

Art. 20 - O Projeto será entregue em 02 (duas) vias de cópias heliográficas de boa qualidade, e o original em poliester.

Art. 21 - Nos Projetos destinados à refor

ma de modificação e acréscimos, indicar-se-ão com tinta preta as partes de construção que permanecerão intactas; de amarelo as que vão ser demolidas; e de vermelho as que vão ser construídas.

Art. 22 - Se o Projeto não se apresentar de acordo com o Código de Edificações, a Prefeitura de Manacapuru convidará o autor do Projeto a consertá-lo. Caso as Plantas se apresentarem rasuradas, a Prefeitura de Manacapuru, poderá exigir novas cópias heliográficas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura de Manacapuru pronunciará a respeito da aprovação em um prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Aprovado o Projeto, A Prefeitura de Manacapuru, entregará ao interessado as cópias do mesmo, devidamente aprovados, mediante ao pagamento das taxas devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a aprovação do Projeto a Prefeitura, emitirá o alvará de construção para o início da obra, o qual deverá ser pago no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Findo este prazo a aprovação será cancelada.

Art. 24 - O alvará de construção terá validade por 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado mediante solicitação, desde que a obra tenha sido iniciada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de renovação de alvará, considera-se como obra iniciada, quando estiver com as fundações prontas.

Art. 25 - Decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de expedição do alvará, sem que a obra tenha sido iniciada, a licença será cancelada.

CAPÍTULO VI

DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 26 - A Prefeitura fornecerá aos proprietários dos lotes que devem receber edificações notas com o alinhamento e o nivelamento dos mesmos, para o início da construção.

Art. 27 - As notas de alinhamento e o nivelamento serão fornecidas em forma de "croquis", mediante requerimento e pagamento das respectivas taxas.

PARÁGRAFO ÚNICO - o " croquis " em três' vias, indicará pontos piquetesdos do terreno, e a cota do terreno em relação a rua.

Art. 28 - O " croquis ", terá a validade de 12 (doze) meses e fará parte integrante do alvará de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os piquetes deverão ' ser mantidos no local, devidamente limpos.

CAPÍTULO VII

DO INÍCIO, ANDAMENTO, CONCLUSÃO DAS OBRAS E DEMOLIÇÃO

Art. 29 - O alvará e o projeto aprovados deverão ficar em local acessível à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 30 - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométrico essenciais.

Art. 31 - Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios, os seguintes:

I - Altura do Edifício;

II - Os pés-direitos;

III - As dimensões dos pavimentos e compartimentos;

IV - As áreas dos pavimentos e compartimentos;

V - As dimensões das áreas de passagens;

VI - A posição das paredes externas;

VII - A área e forma de cobertura;

VIII - A posição e as dimensões dos vãos da fachada e as dimensões dos demais vãos externos;

IX - As dimensões das saliências;

X - As linhas e detalhes da fachada;

XI - As dimensões e formas das escadas;

Art. 32 - Terminada a construção ou a restauração de qualquer prédio, o proprietário e RT solicitará à Prefeitura a vistória para a expedição da Certidão de "HABITE-SE".

Art. 33 - A vistoria deverá ser efetivada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do aviso do proprietário ou responsável técnico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese da construção do prédio estar em desacordo com o Projeto aprovado, ser-lhe á negado o "HABITE-SE".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será permitido o uso e ocupação antes da vistoria e da concessão do "HABITE-SE".

Art. 34 - O HABITE-SE ficará também condicionado ao atendimento das normas das concessionárias de energia elétrica e telefone, referente a instalações prediais, bem como as normas previstas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Departamento de Limpeza Urbana, a COSAMA, o Corpo de Bombeiros, as Posturas do Ministério da Saúde para edificações hospitalares.

Art. 35 - Poderá ser concedida baixa parcial da construção quando tratar da construção mista, com uso residên

cial ou outra categoria de uso, podendo se concedido HABITE-SE de umasdas partes e posteriormente a outra.

Art. 36 - Concluída a obra e concedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino sem prévia licença da Prefeitura, sob pena da multa e interdição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença para mudança de destino poderá ser concedida a critério da Prefeitura, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 37 - No caso de ser verificado a paralização de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamebto do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entre, observando o que exige este Código para fechamento do terreno.

Art. 38 - A demolição de qualquer construção, exceptuados os muros de fechamento, até 3.00m (três) metros de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As demolições só poderão ser executadas sob responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As demolições deverão obedecer todas as normas de segurança: a Prefeitura a seu critério poderá indicar a hora de proceder a demolição.

Art. 39 - Na edificação que estiver sujeita a cortes para retificação de alinhamento, alargamento de logradouro ou reforma, nos seguintes casos e condições:

I - Reconstrução ou acréscimo, se não forem nas partes a serem cortadas nem tiverem área superior a 20%(vinte por cento) de edificação em causas, ou se nas partes a reconstruir ou acrescentar forem observados os dispositivos deste Código e se as mesmas não constituírem elementos prejudiciais à estética;

II - Reformas, se forem apenas recom por revestimentos e pisos, ou realizar pinturas externas ou internas.

Art. 40 - A Prefeitura, mantém uma fiscalização dinâmica em todo o Município. Caso esta fiscalização constatar edifícios em ruinas ou em precário estado de conservação, a Prefeitura poderá exigir a demolição ou recuperação do Edifício.

Art. 41 - A Prefeitura poderá interditar qualquer edificação e intimar o proprietário e seus ocupantes a desocupar o Edifício, quando este comprovadamente, através de laudo técnico, emitido por 2 (dois) Engenheiros ou firma especializada, se achar em risco de ruir.

I - O proprietário ou ocupante do imóvel deverão iniciar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação do Edifício ou de sua demolição conforme o caso.

II - Não sendo iniciado os serviços de consolidação ou demolição, no prazo fixado no Parágrafo anterior a Prefeitura aos trabalhos de demolição, cujas despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, serão cobrados ao proprietário.

CAPÍTULO VIII

ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO I

DAS ÁREAS PRINCIPAIS E ÁREAS SECUNDÁRIAS

Art. 42 - Os prismas serão determinados

pela linha de divisa do lote, pelo plano frontal mais próximo que contém o vão correspondente da edificação e pelas perpendiculares traçadas da divisa ao referido plano.

Art. 43 - Os prismas de ventilação poderão ser internos a edificação ou laterais, quando confrontam com as divisas.

Art. 44 - Todo prisma deverá satisfazer as seguintes condições:

I - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2 (dois) metros.

II - Ter no mínimo $6m^2$ (seis metros quadrados) de projeção horizontal.

III - Permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", seja dado pela fórmula: D - 2m + h na qual "h", representa a distância do piso considerado ao piso b imediatamente superior ao fundo da área.

IV - Na fórmula estabelecida no inciso anterior adotar-se-á para "b" o valor 4 (quatro), para as construções de uso misto o valor de "b" corresponderá ao uso de cada pavimento.

V - Quando uma das faces do prisma voltar integralmente para o logradouro, o prisma poderá ser reduzido, tendo seu dimensionamento obtido pela fórmula:

$$D = \frac{1.50 + h}{6}$$

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas construções de até 3 (três) pavimentos adotar-se-á um prisma que permita a inscrição de um círculo com 1.50m de diâmetro, independentemente de ser voltado para o logradouro ou não.

Art. 45 - Os prismas destinados a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Permitir a inscrição de um círculo de 1.50m (hum metro e meio) de diâmetro.

II - Ter área mínima de 6.00m² (seis metros quadrados);

III - Permitir, acima do 2º (segundo) pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D", seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{1.50 + h}{8}$$

SECÇÃO II

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 46 - Todo compartimento, seja qual for o seu destino, deverá ter, dentro das prescrições deste Código e ressalvados os casos nele previsto, um plano vertical, por menos um vão aberto diretamente para logradouro público, ou para uma área ou suas reentrâncias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todo compartimento deverá ser dotado, nas aberturas de dispositivos próprios para assegurar a circulação do ar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações quando se tratar de compartimentos especiais como adegas, câmaras escuras, frigoríficos e outros de natureza ou finalidade similar, a critério da Prefeitura.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Só serão considerados iluminação e ventilação direta das que provenha do exterior ou área na forma prevista por este Código.

Art. 47 - O total das áreas dos vãos, dando para o exterior, será expresso em fração de superfície do compartimento em projeção horizontal, de acordo com o quadro seguinte:

V Ã O S	
	ÁREA TOTAL DOS VÃOS ABERTO PARA O EXTERIOR, EXPRESSA EM FRAÇÃO DA SUPERFÍCIE DO COMPARTIMENTO.
V Ã O	
	ÁREA TOTAL DOS VÃOS ABERTOS PARA O EXTERIOR, EXPRESSA EM FRAÇÃO DA SUPERFÍCIE DO COMPARTIMENTO.

NATUREZA DO COMPARTIMENTO	Dando para as áreas descobertas ou diretamente para o exterior.		Dando para as áreas cobertas
De permanência prolongada em geral	1/6		1/5
Permanência transitória	1/8	17	1/6
De permanência prolongada no caso de lojas, sobrelojas, armazéns, garagens e similares.	1/10		1/8

Art. 48 - Nenhum vão será considerado suficiente para iluminar e ventilar o compartimento que dele distam mais de 3 (três) vezes o valor de pé direito quando o mesmo vão abre prisma, e de 4 (quatro) quando abrir diretamente para o logradouro. Para efeito deste cálculo, deverão ser incluídas as profundidades das áreas cobertas e das varandas com uma só abertura no caso de sua existência.

Art. 49 - Serão permitidos os poços de ventilação para banheiros, instalações sanitárias, nas seguintes condições:

I - Terem seção trasversal com uma área, correspondente a 0.06m^2 (sessenta centímetros quadrados), para cada pavimento, não poderá esta área ser inferior a 1.00m^2 (hum metro quadrado).

II - Permitirem a inscrição de um círculo de 1.00m^2 (hum metro quadrado) de diâmetro, na seção transversal.

III - As portas que fecham o compartimento, deverão ser dotadas de grelhas para permitir a circulação do ar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será admitido a ventilação mecânica de acordo com as normas da ANT, neste caso deverá ser apresentado o projeto específico de exaustão, assinado por profissionais habilitados.

SEÇÃO III

VÃO DE ACESSO

Art. 50 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2.00m (dois) metros e as seguintes larguras:

I - Porta de acesso interior-exterior: 0,80 para residências, salas e similares;

II - 1,20m (hum metro e vinte centímetros) para Edifícios de uso coletivo com até 04 (quadro) pavimentos;

III - 1,50 (hum metro e cinquenta centímetros) para Edifícios de uso coletivo, acima de 04 (quatro) pavimentos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do inciso III, nas imediações do acesso principal, deverá haver área para instalações de portaria.

CAPÍTULO IX

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 51 - Para efeito deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação de projeto, mais principalmente, pela sua finalidade lógica, de corrente de disposição em plantas.

Art. 52 - Classificam-se os compartimentos em:

I - De permanência prolongada (diurno e noturno).

II - De utilização transitória.

Art. 53 - São compartimentos de permanência prolongada: dormitório, lojas ou armazéns, gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, salas de estar e outros de destinação semelhante.

Art. 54 - São compartimentos de utilização transitória: vestíbulos, salas de entrada, de espera, cozinhas, corredor, caixa de escada, rouparia, refeitório, copa,

despensas, garagens, instalações sanitárias, arquivos, depósitos, e outros de destinação semelhante.

Art. 55 - São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua finalidade, dispensam abertura para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário "closed" e outras características especiais, a critério do órgão competente.

Art. 56 - Salvo as exeções previstas neste Código, serão os seguintes os pés direitos mínimos admissível:

I - 3,50 (três metros e cinquenta centímetro), para compartimento situado no pavimento térreo destinado a camércio, indústria ou prestação de serviço e desprovido da sobreloja;

II - O conjunto com loja deverá ter 5,20m (cinco metros e vinte centímetro), desde que a projeção de sobreloja já ocupe 65% (sessenta e cinco por cento), do espaço da loja;

III - 2,40m (dois metros e quarenta centímetro) para cozinha, copa, despensa, câmara escura, compartimentos sanitários, corredores de circulação e área de serviço;

IV - 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para garagem e pilotes;

V - 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para os demais casos.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 57 - Os compartimentos de uso prolongado terão as seguintes domensões no mínimo:

1 - Salas 12,00m²

2 - Quarto 8,00m²

3 - Lojas 12,00m²

4 - Salas Comerciais 12,00m²

SEÇÃO III

DAS COZINHAS E COPAS

Art. 58 - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Não terão comunicação direta com dormitórios, banheiros e instalações sanitárias;

II - Ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para uso residencial e 8,00m² (oito metros quadrados) para os demais casos;

III - Ter forma que permita a inscrição de círculo de 0,90m (noventa centímetros) de raio;

IV - Ter piso de material resistente e impermeável;

V - Ter paredes de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetro) de altura, revestida de material impermeável, resistente e liso, em caso residêncial, e 1,80m (hum metro e oitenta centímetro) nos demais casos.

Art. 59 - As copas deverão ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de forma que permitem a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetro) de raio.

Art. 60 - As copas conjugadas com cozinhas formando um só compartimento deverão ter área mínima de

8,00m² (oito metros quadrados), com diâmetro mínimo de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros).

Art. 61 - As despensas, além das exigências contidas nos Incisos IV e V do Art. 54, deverão ainda, satisfazer as seguintes condições:

I - Só poderão comunicar-se diretamente com a cozinha e copa;

II - Ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

III - Forma que permita a inscrição de um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de raio;

IV - As despensas somente poderão localizar na área de serviço quando o apartamento já for dotado de empregada.

SEÇÃO IV

DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

Art. 62 - Os compartimentos sanitários deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Deverão ter área mínima de 1,50m² (hum metro e cinquenta centímetros quadrados);

II - Deverão ter as paredes até 1,50m (hum metro e cinquenta centímetro) de altura e os pisos revestidos de material liso e impermeável;

III - A ventilação mínima é de 0,36m² (trinta e seis centímetros quadrados).

Art. 63 - Nas edificações não residêncial, os compartmentos sanitários deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Nos hotéis e similares, para cada grupo de 5 (cinco) quartos sem banheiros privativos deverá

existir pelo menos uma instalação sanitária composta de vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

II - Nas edificações destinadas a escritórios, consultórios e similares, para cada grupo de 10 (dez) unidades deverá existir instalações sanitárias compostas de vaso sanitário e lavatório, um para cada sexo;

III - Nas edificações destinadas a escritórios, consultórios, hotéis e similares, as unidades com área superior a 20,00m² (vinte metros quadrados) deverão ser dotadas de instalações sanitárias privativas;

IV - Nas Escolas, além de serem as paredes revestidas até a altura de 1.80m(hum metro e oitenta centímetro) com material impermeável, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

a) - um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino;
b) - um lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
c) - um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino;
d) - um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo feminino;
e) - um bebedouro automático para cada 80 (oitenta) alunos;
f) - um chuveiro para cada 35 (trinta e cinco) alunos.

SEÇÃO V

DOS CORREDORES

Art. 64 - Para as habitações unifamiliares e residênciais os corredores terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 65 - Para habitações de uso coletivo a largura mínima será de acordo com a tabela:

Nº DE UNIDADES P/ ANDAR	COMPRIMENTO	LARGURA
1 e 4	até 10m	1.20
	10m	1.50
Mais de 4	até 10 m	1.50
	10m	1.80

SEÇÃO II

DAS ESCADAS

Art. 66 - A largura mínima da escada de uso coletivo será 1.20m (hum metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com amterial incombustível.

Art. 67 - Todas as escadas que se elevarem a mais de 1.00m de altura, deverão ser guarnecidas de guarda-corpo e corrimão.

Art. 68 - Altura dos degraus não poderá ser superior a 0,20cm (vinte centímetros). A relação entre piso e o espelho será dado pela fórmula de BLONDEL: (P + 2H = 64).

Art. 69 - Nos prédios multifamiliares de dois ou mais pavimentos, não será permitido o uso de escadas em caracol ou leque.

Art. 70 - É indispensável o uso de patamar de largura mínima de 1.20m (hum metro e vinte centímetros), toda vez que a escada mudar de sentido, ou atingir a 16 espelhos

Art. 71 - Nos prédios até 04 pavimentos à sem elevador a escada deverá ser iluminada e ventilada de acordo com as posturas previstas neste Código.

Art. 72 - Nos edifícios com mais de 04 pavimentos a escada será enclausurada, com anti-câmara, obrigatório o uso de porta contra fogo, conforme o Código de segurança.

Art. 73 - Em teatros, cinemas e outras casas de diversão, bem como em estabelecimentos de ensino, hospitais, hotéis, oficinas e número e situação convenientes, serão de material incombustível e obedecerão às disposições aplicáveis em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas escadas de uso privativo, admitir-se-á escadas com largura mínima de 0,80m (centímetros).

SEÇÃO VII

DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E RAMPAS

Art. 74 - Será obrigatório a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 02 (dois) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao Edifício, uma

distância vertical superior a 12 (doze) metros: o número de elevadores será fornecido pelo estudo de tráfego, executado por profissionais habilitados e de acordo com as normas do ABNT.

Art. 75 - Para os Edifícios com pavimentos inferiores ou no subsolo, a obrigatoriedade de instalação de elevadores resultará do estudo do Projeto dividido em duas partes, uma acima e outra abaixo do pavimento térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a parte acima ou abaixo do pavimento térreo aplicar-se-á o que se dispõe o Artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pavimento mais elevado poderá não ser servido de elevador, quando for constituído de compartimento que, por sua disposição, possam ser utilizados como dependências de habitação situada no pavimento imediatamente inferior, ou quando aqueles compartimentos forem destinados a depósitos, quartos de Edifício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será admitido mais de um pavimento sem elevador somente para os casos em que este seja parte integrante de unidades do último pavimento.

Art. 77 - Os elevadores não poderão construir o mais enclusivo de acesso aos pavimentos superiores e inferiores do Edifício, devendo haver comunicação com a escada de todos os pavimentos.

Art. 78 - Toda parede localizada defronte a parte do Elevador, deverá distar desta no mínimo:

I - 1,50m nos Edifícios residênciais;

II - 2,50m nos outros tipos de Edifícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do presente Artigo, a distância será tomada sobre a perpendicular tirada a um ponto à porta do elevador.

Art. 79 - Todo hall que da acesso ao elevador deverá possibilitar a utilização da escada.

Art. 80 - As escadas rolantes serão instaladas segundo as normas da ABNT.

Art. 81 - As rampas para pedestres não poderão ter largura inferior a 1,20m (hum metro e vinte centímetro) a sua inclinação será no máximo igual a 15% (quinze por cento).

SEÇÃO VIII

DAS GARAGENS

Art. 82 - A regulamentação de uso obrigatório de garagem é feita através do zoneamento urbano definido na Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 83 - Na planta baixa o compartimento de garagens deverá ser indicada a locação de vaga para automóveis, que terá a dimensão mínima de 2.30m x 4.50m.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acesso às portarias deverá independente da circulação de veículos.

Art. 84 - A largura mínima de circulação de veículos será de 3.00m (três metros). No caso de mudança de sentido deverá haver uma concordância em arco com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 85 - A relação de corredor de circulação de veículos e o ângulo de disposição das vagas deverá à seguinte tabela:

Ângulo	30º	45º	90º
CIRC.	3m	3.50m	5m

Art. 86 - As garagens terão o direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 87 - As rampas de acesso às garagens terão uma declividade máxima de 24% (vinte e quatro por cento).

Art. 88 - As edificações poderão ter no máximo uma entrada e uma saída de veículos. Os acessos não poderão afastar a arborização existente e não ultrapassar a 40% (quarenta por cento) da fachada da edificação.

Art. 89 - Para as garagens o Art. 47, deste Código não será aplicado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de terrenos cuja testada for inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), será permitido a ocupação de mais de 40% (quarenta por cento) da testada, até atingir o acesso mínimo que é de 3,00m (três metros).

CAPÍTULO X

DAS LOJAS, SOBRELOJAS, PORTÃO SOTÃOS, COMPARTIMENTOS DE LIXO E GALERIAS.

SEÇÃO I

DAS LOJAS

Art. 90 - Em relação as lojas será exigido:

I - Largura mínima de 3.00 (três metros).

II - Que tenha pelo menos uma instalação sanitária convenientemente instalada.

III - Que não tenha comunidações diretas com as instalações sanitárias ou com dormitórios de residências contínuas.

IV - Tenham área mínima de 12,00m2(doze metros quadrados).

V - A iluminação e ventilação atenderá a uma profundidade de até 10,00m (dez metros) pela porta, se ultrapassar completará através de prisma de ventilação, de permanência prolongada.

SEÇÃO II

DAS SOBRELOJAS

Art. 91 - A sobreloja deve comunicar-se com a loja por meio de sacada interna fixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As sobrelojas não poderão ter superfície idêntica às das lojas. A área deverá ser de 60% (sessenta por cento) da área da loja.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não é permitido a construção de sobrelojas quando o pé direito da loja tiver de ser reduzido aquém do limite previsto neste Código.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em qualquer caso, diferente do previsto no Parágrafo Primeiro, devem ser obedecidos os índices de iluminação e ventilação previsto neste Código.

SEÇÃO III

DOS PORÕES

Art. 92 - Os porões poderão ser utilizados para despensas e depósitos, quando tiverem a altura mínima de 2.00m (dois metros) e cumprirem as condições exigidas para tal destino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nestes compartimentos serão permitidos:

a) - caixinhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação.

b) - portas gradeadas, externas ou internas.

Art. 93 - Se a altura for no mínimo de 2.60m (dois metros e sessenta centímetros) e se houver iluminação e ventilação na forma exigida por este Código, poderão os porões servir de habitação diurna e noturna.

Art. 94 - Nos porões, qualquer que seja o direito serão observados as seguintes disposições:

I - Terão o piso impermeabilizado, exceto salas e dormitórios.

II - As paredes do perímetros serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente até 0.30m (trinta centímetros), acima do terreno exterior.

SEÇÃO IV

DOS SÓTÃOS

Art. 95 - Nos sótãos, os compartimentos que tiverem pédireito de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 2.20m (dois metros e vinte centímetros) e satisfizerem as demais exigências deste Código quanto a área de iluminação e ventilação, e além disso, forem forrados, poderão ser utilizados para habitação diurna e noturna.

SEÇÃO V

DAS GALERIAS

Art. 96 - As galerias de um modo geral,

obedecerão as seguintes condições:

I - A largura útil mínima de acesso público será de 4.00m (quatro metros), não sendo permitido uma largura inferior a 1/15 de comprimento da respectiva galeria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a largura da circulação atingir a 6.00m (seis metros) esta dimensão poderá permanecer desde que tenha uma praça a cada 90m de extensão em que possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 6.00m (seis metros).

Art. 97 - Toda galeria com mais de 90.00m (noventa metros) terá que ter vãos naturais de ventilação ou equipamentos especiais de exaustão.

Art. 98 - As galerias sem saída deverão ter ventilação.

SEÇÃO VI

DOS COMPARTIMENTOS DE LIXO

Art. 99 - Toda edificação de uso coletivo residêncial e comercial, terá obrigatoriamente um compartimento para a guarda de lixo, com área mínima de 0,20m^2 (vinte centímetros quadrados), por unidade autônoma. Este compartimento deverá ser revestido e pavimentado com materiais impermeáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações de uso coletivo vomercial terão ainda, ao nível de cada tipo, um compartimento na área comum destinado a guarda lixo.

CAPÍTULO XI

ADEQUAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES À PAISAGEM URBANA.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURÚ

SEÇÃO I

Art. 100 - As marquizes, quando obrigatórias, obedecerão as seguintes condições:

I - Terão largura do passeio, menos 0,50m (cinquenta centímetros), não ultrapassando 3.00m.

II - Não apresentem quaisquer dos seus elementos abaixo da cota de 3.50m (três metros e cinquenta centímetros), referido ao nível do passeio.

III - Não prejudiquem a arbonização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura dos logradouros.

IV - Não deitem água sobre os passeios.

V - Para os Edifícios residênciais, será facultativa a construção de marquizes, os quais obedecerão o disposto nos sub-ítens precedentes.

Art. 101 - Quando construidas em logradouros de grande declividade, as marquizes se comporão de tantos seguimentos horizontais, quantos forem convenientes.

Art. 102 - Nos projetos que acompanharem o pedido de licença, os desenhos deverão ser convenientemente cotados e deverão conter:

I - Na escala de 1.50m (hum metro e cinquenta centímetros) marquizes e parte da fachada como conjunto, detalhado do revestimento inferior ou forro, projeção horizontal de passeio, com indicação dos postes de qualquer natureza e árvore, acaso existentes no trecho correspondente à fachada.

II - Na escala de 1.25m (hum por vinte e cinco) seção transversal na marquize, determinando-lhe o perfil a constituição estrutural, os pontos de luz e a largura do passeio.

Art. 103 - Concluida a marquize, fica o interessado obrigado a dar à Prefeitura conecimento do fato, para vleito de baixas.

CAPÍTULO XII

DOS TAPUMES, ANDAIMES E PLATAFORMAS DE PROTEÇÃO:

Art. 104 - Nas edificações ou demolição , feitas no alinhamento, será exigido tapumes provisórios, de material resistente, em toda a frente do trabalho, podendo atuar no máximo a largura do passeio. Salvo casos especiais a Juízo da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a construção ou demolição de obra ficarem paralizados por mais de 120 (cento e vinte) dias, será obrigatória a remoção de tapumes até que sejam reiniciadas. Neste caso o fechamento obrigatório acompanhará o alinhamento.

Art. 105 - A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) havendo quando necessário uma proteção sob o ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) atingindo até um ponto cuja proteção sobre o passeio diste do meio-fio, o máximo, a quarta parte da largura do passeio, a qual não poderá ser ultrapassada.

Art. 106 - Os andáimes deverão ficar dentro dos tapumes e satisfazer as seguintes condições:

I - Atender às normas de segurança exigida pelo Ministério do Trabalho;

II - Não ter largura superior a do passeio, exceder a 2.00m (dois metros).

III - Não afetar a arbonização exis-

tente, os aparelhos de iluminação públicas, placas, postes ou outros dispositivos existentes.

CAPÍTULO XIII

DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO EM GERAL.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Os Edifícios destinados ao uso coletivo além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Usa os seus elementos construtivos de material incombustível;

II - Ter instalações de equipamentos contra incêndios ao nível de cada pavimento.

CAPÍTULO XIV

DAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO RESIDÊNCIAL

Art. 108 - Os prédios de apartamentos deverão atender as seguintes exigências:

I - Cada unidade residencial será composta no mínimo de uma sala, um dormitório, instalações sanitárias com vaso, chuveiro, lavatório, cozinha e área de serviço;

II - Para os apartamentos com áreas inferiores a 30.00m^2 (trinta metros quadrados), será permitido a ventilação e iluminação da sala através de quarto desde que a separação entre elas seja feito com uma parede de no mínimo 100m (hum metro) de altura. Nestes caos de dimensões mínimas dos com

partimentos deverão ser as previstas neste Código de edificações. A ventilação na instalação sanitária e cozinha poderá ser feita através de execução mecânica.

III - Será admitida a colocação de 1(um) ou mais dormitórios destinados a serviçais, com área mínima de 4.00m² (quatro metros quadrados). Estes compartimentos deverão abrir diretamente para área de serviço sem qualquer comunicação com outras partes do apartamento. A iluminação e ventilação destes compartimentos poderá ser indireta através da área de serviço, desde que a distância entre vão iluminação não seja superior a dois metros (2.00m).

CAPÍTULO XV

DOS ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS

Art. 109 - Para os estacionamentos privativos, além das disposições contidas neste Código aplicável à matéria, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Ter as divisas fechadas com material incombustível;

II - Ter o piso, em toda sua superfície, calçado, cimentado ou recoberto com uma camada de brita ou saibro.

III - Ter as paredes de fechamento resguardadas contra choques de veículos, através de barras, balizas ou pneus velhos;

IV - A área destinada à permanência de veículos deverá estar inteiramente separada de administração, controle e instalação sanitária.

V - O pé direito mínimo, medindo da parte mais baixa do vigamento do telhado, será de 2.40m (dois metros e quarenta centímetros);

VI - O piso da área destinada a permanência de veículos deverá ter inclinação de, pelo menos, 1% (um por cento) para escorrimento de água pluviais, ou menos provenientes de lavagens de veículos, assegurando-se o seu escorrimento de forma a não descarregar diretamente no logradouro público;

VII - Ter instalação contra incêndio;

VIII - Ter instalação sanitária anexo ao conjunto da administração e controle.

IX - Ter sistema de iluminação interna.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultativo o uso de cobertura na área de permanência de veículos.

Art. 110 - Para as áreas destinadas os estabelecimentos prolongado, exigi-se as indicações de entrada e saída do estacionamento dbem como da distribuição das vagas.

Art. 111 - Nas entradas e saídas dos estacionamentos a sinalização é obrigatória, de preferência sinalização luminosa.

CAPÍTULO XVI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 112 - Na construção e funcionamento do posto de abastecimento de veículos, serão observadas as disposições deste Código e das autoridades competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de autorização para construção de posto de abastecimento de veículos além do disposto nesta Lei, deverá ser instituído com projeto completo das instalações e uma clara explicação dos serviços a serem prestados.

Art. 113 - Os postos de abastecimento de veículos em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, a prova de propagação do fogo e sujeitos no funcionamento e nos detalhes, ao que prescrevem a legislação sobre inflamáveis;

II - Serão dotados de instalação contra incêndio, e além disso, os extintores portáteis em quantidade e colocação convenientes, mantidas as instalações e os aparelhos perfeitos e permanentes condições de funcionamento;

III - Haverá, pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados e uma instalação sanitária, mictório e chuveiro;

Art. 114 - Nos postos de abastecimento poderão ser instalados serviços de limpeza, de lavagem e lubrificação em geral, de veículos, observados, porém, rigorosamente as seguintes prescrições:

I - A limpeza poderá ser feita por meio de aspirador ou então em compartimento fechado de modo que a poeira não possa ser arrastada pelas correntes de ar para fora do mesmo compartimento, ou de se escoarem para o logradouro, lançando-se nas canalizações públicas apropriadas, através de caixa de retentores de areia com dispositivo para remoção de óleos, graxas, etc;

II - É absolutamente vedado descarregar a água de lavagem de veículos ou água pluviais que arrastar óleos e graxas, nas fossas de tratamento biológico de água residuas;

III - A lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância oleosa ou não, poderá ser feita em compartimento fechado e de modo que a substância e pulverização não seja arrastada para o exterior, pelas correntes de ar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições do Artigo precedentes e seus Incisos são extensivos às garagens e outros estabelecimentos, onde se realizem os serviços em questão e as garagens particulares de mais de dois automóveis.

Art. 115 - O rampeamento de meio-fios e passeios de logradouros para acesso dos veículos aos postos e abastecimento, não poderá ultrapassar uma faixa de largura maior que 0.50m (cinquenta centímetros) e será feito de acordo com o que determinarem os Artigos deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitido rampeamento de meio-fio e passeios, nas curvas das esquinas.

Art. 116 - Os postos de abastecimentos não poderão servir a veículos que estejam estacionados na via pública ou em posição que possa embaraçar o livre trânsito nos passeios de logradouro.

CAPÍTULO XVII

DAS MULTAS, DOS EMBARGOS, DA DEMOLIÇÃO

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 117 - As multas, independentes de outras penalidades prevista pela legislação em geral e pela Presente Lei, serão aplicadas quando:

I - O projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em evidente de desacordo com o local ou apresentar indicações falseadas;

II - As obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentads para a sua aprovação;

III - As obras foram iniciadas sem li

cença da Prefeitura e com o correspondente alvará;

IV - A edificação que for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito a sua vistória e emitido o respectivo certificado de aprovação "HABITE-SE" ;

V - Decorrido 30 (trinta) dias de conclusão da obra, não solicitada a vistoria da Prefeitura.

Art. 118 - A multa será imposta pela Prefeitura em vista do auto de infração, lavrado por fiscal especialmente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

Art. 119 - O montante de multas, será estabelecida através do ato executivo, que ficará o valor de referência básica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A graduação de multa far-se-á tendo em vista:

I - A gravidade de infração;
II - Suas circunstâncias;
III - Antecedentes do infrator.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 120 - Obras em andamento, sejam das construções, reconstruções ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas;

I - Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará emitido pela Prefeitura;

II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissionais competentes;

III - O Profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pela CREA.

IV - Estiver em risco a sua estabilidade com perigo para o público ou para o pessoal que o executa.

Art. 121 - Nos casos dos Incisos I, II, III e IV, o infrator será nitificado para Prefeitura que lavrará em termo de embargo das obras, encaminhando-o ao seu Técnico Responsável;

Art. 122 - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consideradas no respectivo terreno.

SEÇÃO III

DAS DEMOLIÇÕES

Art. 123 - A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposto nos seguintes casos:

I - Quando a obra for clandestina, antecedendo-se por tal aquela que foi ou estiver sendo executada sem alvará de construção.

II - Quando julgada com risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar providências que a Prefeitura determinar a sua segurança.

CAPÍTULO XVIII

DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 124 - A concessão do "HABITE-SE", parcial ou total, só será dado após a vistoria feita pelo serviço especializado do Corpo de Bombeiros, para que o construtor deverá anexar ao pedido de baixa, o certificado comprobatório espedido pela Corporação citada neste Artigo.

Art. 125 - As edificações residênciais multifamiliares, comerciais e de diversão pública, deverão aben -

der às exigências dos incisos deste Artigo:

I - A edificação com o máximo de 04 (quatro) pavimento e área total construída de até 900m² (novecentos metros quadrados), é isenta de canalização contra incêndio, porém será exigido o uso de extintores portáteis de incêndio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proteção a ser feita por extintores portáteis, no tocante a sua distribuição, indicação, localização e sinalização estará a cargo do Corpo de Bombeiros, de acordo com as normas especificas existentes na Corporação.

II - Quando a área constrida dor superior a 900m² (novecentos metros quadrados), será exigida a canalização preventiva contra incêncio, além de extintores portáteis;

III - Para 05 (cinco) ou mais pavimentos, além de canalização preventiva contra incêndio, extintores portáteis, será exigido a colocação de escadas enclausuradas , dotada de porta-fogo.

SEÇÃO I

CANALIZAÇÃO PRESENTIVA CONTRA INCÊNDIO

Art. 126 - Todo Edifício residêncial multi familiar terá sua caixa d'água superior a uma carga suplementar de no mínimo 6.000 (seis mil) litros, acrescido de 200 (duzentos) litros por apartamento.

Art. 127 - A tubulação de saída desta água separa da tomada d'água do Edifício, ficando seu uso somente para caso de incêndio.

Art. 128 - Os condutores de água serão de

ferro fundido ou galvanizado com 63mm (2 1/2") de diâmetro liga do no fundo da caixa, de qual será dotado de valvula de reten ção e registogasal. Esta tubulação, atravessará verticalmente' todos os pavimentos com ramificações para as caixas de incêndio e terminando no passeio junto a rua, com hidratante de recalque.

PARÁGRAFO ÚCICO - A tubulação de incêndio será pintada na cor vermelha.

Art. 129 - A pressão da água, no máximo de 4.5 (quatro e meio) MCA no hidratante mais desfavorável e de 7.5 (sete e meio) MCA no pavimento imediatamente inferior.

Art. 130 - As vazões deverão ser calculadas em funções de pressão e de diâmetro de requinte.

Art. 131 - Os recipientes das mangueiras' nos pavimentos terão a dimensão de 70cm de altura, 50cm de largura e 25cm de profundidades, porta de vidro de 3mm com a inscrição "INCÊNDIO" em vermelho, com traços de 01 (um) em: 63mm (2 1/2"), por redução para 38mm (2 1/2") com junta "STORZ" de 63mm (2 1/2") , por redução para 38mm (1 1/2"), onde será estabelecida a linha de mangueira.

Art. 132 - As linhas de mangueira, providas com junta união, tipo "STORZ", serão dotadas do seguinte' tipo esguicho com requinte de 13mm.

Art. 133 - As mangueiras serão de 38mm (1 1/2") de diâmetro interno, flexíveis, de fibras resistentes, à umidade, revestidas internamente de borracha, capazes de resistir à pressão mínima de teste de 20 kg/cm^2, dotado de junta "STORZ" e com 30 metros de comprimento.

Art. 134 - O registro de passeio (hidrante de qualquer) será de gaveta com 63mm (2 1/2") de diâmetro dotado de rosca média, de acordo com a norma P-EB-669 de ABNT , e adaptador para junta "STORZ", de 63mm (2 1/2"), com tampão protegido por uma caixa com tampa metálica medindo 60cm x 40cm, tendo a inscrição "INCÊNDIO".

Art. 135 - Os hidratantes de paredes não deverão ser instalados a mais de 1,30m (hum metro e trinta centímetros) de altura em relação ao piso, sendo vedada sua instalação nas paredes das escadas rampas. O hidratante em recalque será localizado na calçada junto ao meio-fio, para facilidade do manuseio.

Art. 136 - O número de hidratante será calculado de tal forma que a distância, sem obstáculo, entre os da caixa e os respectivos pontos mais distantes a proteger seja de, no máximo 40m (quarenta metros).

SEÇÃO II

ESCADAS ENCLAUSURADAS

Art. 137 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atenderá aos seguintes requisitos:

I - Ser envolvidas por paredes de 25cm de alvenaria ou 15cm de concreto, resistentes ao fogo durante 04:00 horas.

II - Apresentar comunicação com área de uso comum nos pavimentos somente através de porta contra fogo leve com largura mínima de 90cm, abrindo no sentido do movimento da saída.

III - Ser disposta a assegurar passagem com altura livre igual ao superior a 2.10 (dosi metros e dez dentímetros).

IV - Ter lances retos, não se permitindo o uso de leques.

V - Ter os degraus com altura e largura que satisfaçam em conjunto, a relação p+ 2m - 0,64m, sendo M a altura do espaço a L a largura do degrau, além disto, a

altura máxima será de 0,18m e a largura mínima de 0.25m.

VI - Ter patamares intermediários sempre que houver mais de 16 degraus. A extensão do patamar não poderá ser inferior a 1.2m.

VII - Ter corrimão obrigatório.

VIII - Não admitir, nas caixas de escada quaisquer bocas coletores de lixo, caixa de incêncio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto pontos de iluminação.

IX - Não ter transições.

X - Ter indicação visível do andar e com indicação clara de saída.

XI - Circuito de iluminação alimentada por baterias.

Art. 138 - A escada enclausurada à prova da fumaça, deverá ter seu acesso através de ante-câmara.

Art. 139 - A ante-câmara deverá ter comunicação com o exterior, através de duto exaustão com dimenção mínima de 0.70m x 1.20m.

Art. 140 - A comunicação de ante-câmara com a escada e o interior do prédio deverá ser feita por porta corta-fogo.

Art. 141 - O duto de comunicação com o exterior deverá estar, pelo menos, um metro acima da última laje. Ter pelo menos duas faces com abertura protegida em telha de um metro quadrado ($1m^2$).

Art. 142 - Executa a obra, o interessado deverá, mediante Requerimento, solicitar a vistoria de edificação. Para tal, responsável técnico deverá reencher o Memorial Descritivo de Prevensão e Combate de Incêndio de edificação, conforma modelo anexo.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURÚ

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - Todas as instalações sanitárias serão ligadas diretamente às fossas.

Art. 144 - As edificações especiais, não previstas neste Código, deverão atender; caminhando à Prefeitura Municipal que elaborará um laudo técnico sobre a aprovação do Projeto. Este Laudo, acompanhado de Projetos definitivos e demais exigências solicitadas, constituirá o instrumento hábil para a aprovação e licenciamento de obras.

Art. 145 - Revoga-se as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 31 dias do mês de maio de 1993.

EDIMILTON MADDY
- Presidente -